



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Conceição. Prestação de Contas da Prefeita Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo. Exercício 2011. Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, julga-se regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Recomendações. Assina-se prazo para restabelecimento da legalidade. Determinações.

PARECER PPL TC 00104/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas da Prefeita Municipal de **Conceição**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo.

O município sob análise possui população estimada de 18.363 habitantes e IDH **0,592** ocupando no cenário nacional a posição 4.331 e no estadual a posição 92º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 338/350, 1022/1034, dos quais evidenciam-se:

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 433/2010, de 20/12/2010 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 38.565.816,00¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 19.282.908,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 2.086.351,00 para formação do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de 9.425.205,85 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 21.609.928,81, desta feita, correspondeu a 56,03% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 22.332.237,67.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 3,34% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 722.308,86);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte do poder executivo - administração direta – no valor de **R\$ 3.286.659,27**, distribuídos em Bancos (99,94%) e Caixa (0,06%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 1.919.914,87**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 34.202.650,15**, correspondentes a 163,67% da receita corrente líquida. (**Dívida Fundada** - 84,78% e **Dívida Flutuante** – 15,22%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, representa um acréscimo de 4,86%;
5. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
6. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 595.253,45**³ os quais representaram 2,96% da Despesa Orçamentária do Município.
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,57%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
9. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** representando **54,10%** da Receita Corrente Líquida⁴, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 9.2 Aplicação de **26,26%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **22,43%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento do estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.
 - 9.4 Destinação de **64,17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
 - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.480.094,96, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 4.462.148,48, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.982.053,52;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 34.585.772,25
Receita de Capital	R\$ 694.091,94

³ Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação.

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo 51,90%. Poder Legislativo: 2,20 %.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

II - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

Quanto às disposições da LRF:

- a) Excesso a regularizar com relação à dívida fundada municipal, no valor de **R\$ 3.919.721,68**;

Quanto aos demais aspectos examinados e relatados:

- a) O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a **3,34%** da receita orçamentária arrecadada;
- b) O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de **R\$ 1.919.914,87**;
- c) Elevado índice da dívida municipal com relação à Receita Corrente Líquida, no percentual de **163,67%**;
- d) Despesas não Licitadas no valor de **R\$ 101.484,09**;
- e) Incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, prejudicando e dificultando a análise das despesas com pessoal;
- f) Despesas insuficientemente comprovadas no valor de **R\$ 19.129,40**;
- g) Admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- h) Não cumprimento integral da determinação contida no Acórdão **APL-TC 00204/2012** no tocante à acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. Valquir Gomes Sobrinho.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, o qual opinou por:

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2011.
- b) Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
- c) Aplicação de multa à Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.
- d) Imputação de Débito, no valor de R\$ 19.129,40, à Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, em razão da realização de despesas insuficientemente comprovadas.
- e) Determinação à atual gestão do município de Conceição no sentido de regularizar a situação do servidor Valquir Gomes Sobrinho, que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos.
- f) Recomendações à atual gestão do município de Conceição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumprе, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2009 e 2010:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer FAVORÁVEL	Vani Leite Braga de Figueiredo
2010	Parecer FAVORÁVEL	Vani Leite Braga de Figueiredo

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (26,26%), nas ações e serviços públicos de saúde (22,43%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (64,17%).

No tocante às despesas não comprovadas, o órgão de instrução informa que constam dos autos notas fiscais, informando o total das refeições, contudo, está ausente a especificação de quais foram os beneficiários. Assim, não vejo razão para imputar tais despesas, até mesmo porque este tipo de gasto é comum na administração.

Em relação às despesas apontadas como realizadas sem licitação, no total de R\$ 101.484,09⁵, equivalente a 0,45% da despesa orçamentária, entendo que, por si só, este fato não macula as contas, visto que:

- a) um dos credores informado dentre essas despesas é a TIM Nordeste SA⁶, nesse ponto, ressalto que é fato notório que os preços dos serviços de telefonia são equânimes, assim, a ausência de licitação para essa contratação não trouxe prejuízo ao erário;
- b) os demais credores forneceram materiais ou prestaram serviços de pequena monta, com valor de despesa anual em torno de R\$ 13.000,00 cada.

⁵ Despesas não licitadas.

Nome do Credor	Objeto	Valor Empenhado
CARREIROSPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA	Materiais Esportivos	13.070,10
PANIFICADORA MASSA FINA NEVES	Fornecimento de lanches diários	13.046,25
PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAL	Seguros de Veículos	13.176,13
TIM NORDESTE S.A Telefonia Móvel	Telefonia Móvel	62.191,61
Total		101.484,09

Fonte Relatório de Análise de defesa

⁶ A defesa informa que a TIM Nordeste SA é a única de cunho oficial a funcionar no município, inexistindo possibilidade de competição, porquanto, estaria incidindo sobre o tema a hipótese de inexigibilidade de que trata o art. 25 da Lei de Licitações. A Auditoria não acatou as alegações uma vez que a referida inviabilidade declarada pela Gestora, teria que ser comprovada através de procedimento licitatório adequado, onde fosse constatada a impossibilidade de competição entre as diversas operadoras existentes no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

Outrossim, entendo que tais observações não trazem prejuízo de recomendar à atual administração municipal a adoção de medidas no sentido de melhor planejar suas aquisições de modo a atender a legislação pertinente, bem como no sentido de instruir processo de dispensa de licitação, quando for o caso.

Quanto à determinação constante no item 3 da decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 204/12, nos autos do Processo TC 5980/01, no sentido de:

Encaminhar cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e decisões plenárias à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Conceição relativa ao exercício de 2011, a fim de que, naqueles autos, serem apurados os casos remanescentes de acumulação ilegal de cargos públicos.

Constata-se nos presentes autos que, por ocasião da defesa, a ex-gestora comprovou providências no sentido de regularizar uma das admissões ilegais, contudo, restou a acumulação indevida de cargos públicos do servidor **Valquir Gomes Sobrinho**⁷, cabendo assinatura de prazo ao atual gestor para regularização da situação deste servidor que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Conceição** **parecer favorável à aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2011;

Em Acórdão separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Conceição**, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas;
- 2) **Declare** que a gestora, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Recomende** ao atual gestor:
 - a. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
 - b. a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos

⁷ Estas pendências ocorreram desde a gestão anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

da Lei de Licitações e Contratos, de modo a melhor planejar suas aquisições e contratações.

- 4) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias à atual gestão do município de Conceição no sentido de regularizar a situação do servidor Valquir Gomes Sobrinho, que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos, fazendo prova ao TCE-PB das suas medidas, determinando à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, verifique se a irregularidade persiste.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

QUADRO ANALÍTICO	2010		2011	
IDH		0,608		0,608
Ranking por UF		76		76
Ranking Nacional		4.525		4.525

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 19.014.882,89	R\$ 1.035,50	R\$ 21.609.928,81	R\$ 1.176,56
Despesa DTG	R\$ 20.750.372,09	R\$ 1.130,01	R\$ 22.332.237,67	R\$ 1.215,89
Função Saúde	R\$ 6.081.112,65	R\$ 331,16	R\$ 7.030.233,24	R\$ 382,76
Função Educação	R\$ 5.704.480,97	R\$ 310,65	R\$ 6.227.983,32	R\$ 339,09
Função Administração	R\$ 3.234.700,49	R\$ 176,15	R\$ 3.497.947,56	R\$ 190,45
Despesa com Pessoal	R\$ 10.613.961,14	R\$ 578,01	R\$ 13.771.100,84	R\$ 749,77
Despesa Pessoal x DTG		51,15%		61,66%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 2.440.516,05	R\$ 132,90	R\$ 3.034.818,68	R\$ 165,23
Limite Mínimo	R\$ 1.672.211,36	R\$ 91,06	R\$ 2.029.208,81	R\$ 110,48
Aplicado X Limite		45,95%		49,56%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	84	R\$ 67.910,49	84	R\$ 74.142,66
Aplicação por Professor	374	15.252,62	374	16.652,36
Aplicação por Aluno	2.238	R\$ 2.548,92	2.269	R\$ 2.744,81
Índices				
Alunos X Escola	27		27	
Alunos X Professores	6		6	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 266.994,92	R\$ 14,54	R\$ 296.918,00	R\$ 16,17
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 176.645,70	R\$ 78,93	R\$ 216.873,11	R\$ 95,58
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	18.363		18.367	
Eleitores	13.576		13.636	
Alunos Infantil e Fundam	2.238		2.269	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2010 e 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 13,65% e 7,62%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.130,01 em 2010 para R\$ 1.215,89 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 15,61% e 9,18%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou acréscimo de 8,14%.

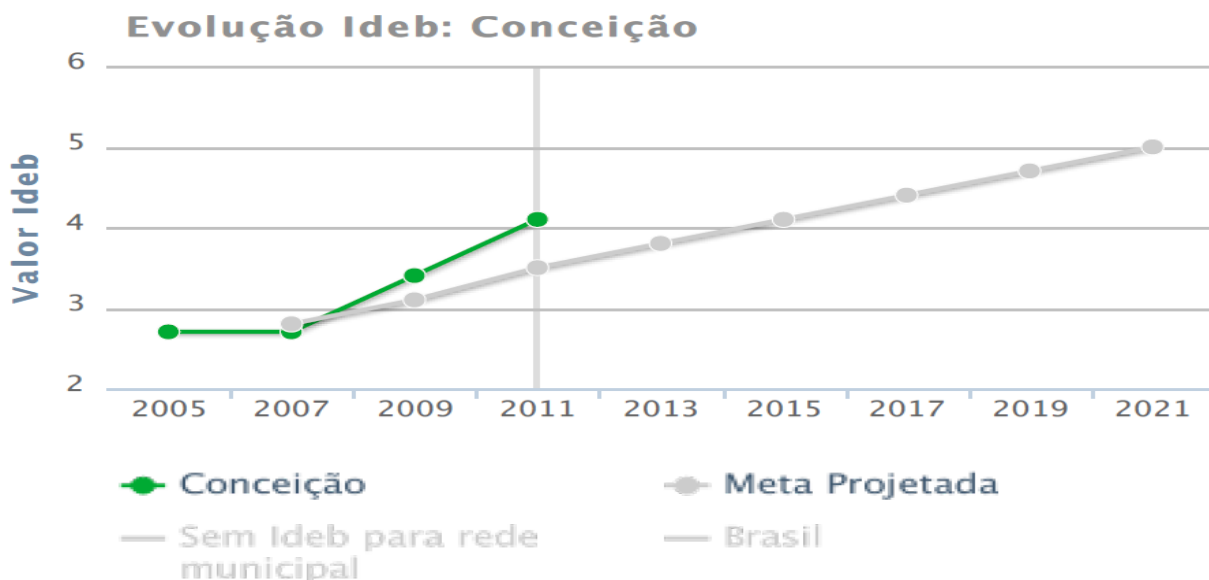
No **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R\$ 2.548,92 passando agora para R\$ 2.744,81, o que representa acréscimo de 7,69%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 2.238 para 2.269.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁸, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	2,7	3,4	4,1
Anos Finais	2,4	2,3	2,8

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e de 2011 (3,5), e, para os anos finais, foi atingida a meta projetada para o exercício de 2011 (2,7), no entanto, para o exercício de 2009 (2,5) a meta não foi atendida.

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

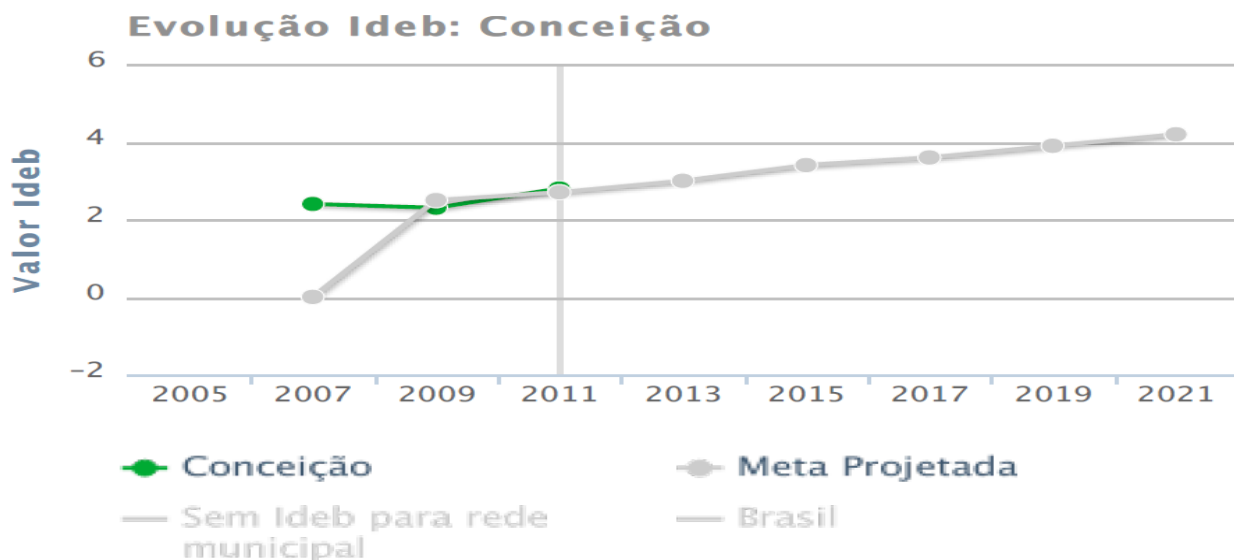
⁸ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

Gráfico Anos finais - IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 29,75%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 61,66% contra os 51,15% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 165,23 contra R\$ 132,90 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 24,32%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 296.918,00 e R\$ 216.873,11, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 11,21% e acréscimo da despesa com merenda escolar de 22,77%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação do IDGPB e utilização do mesmo quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

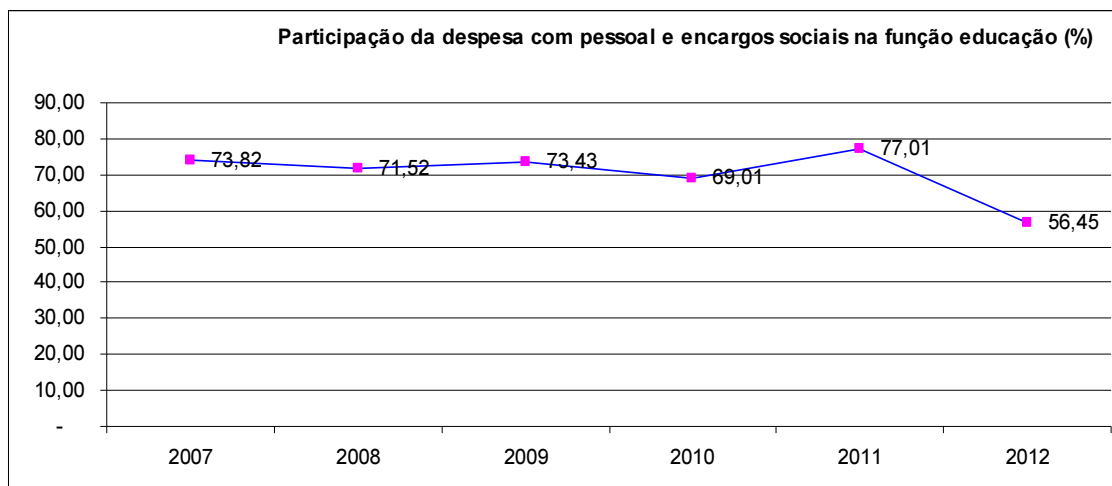


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁹ - IDGPB

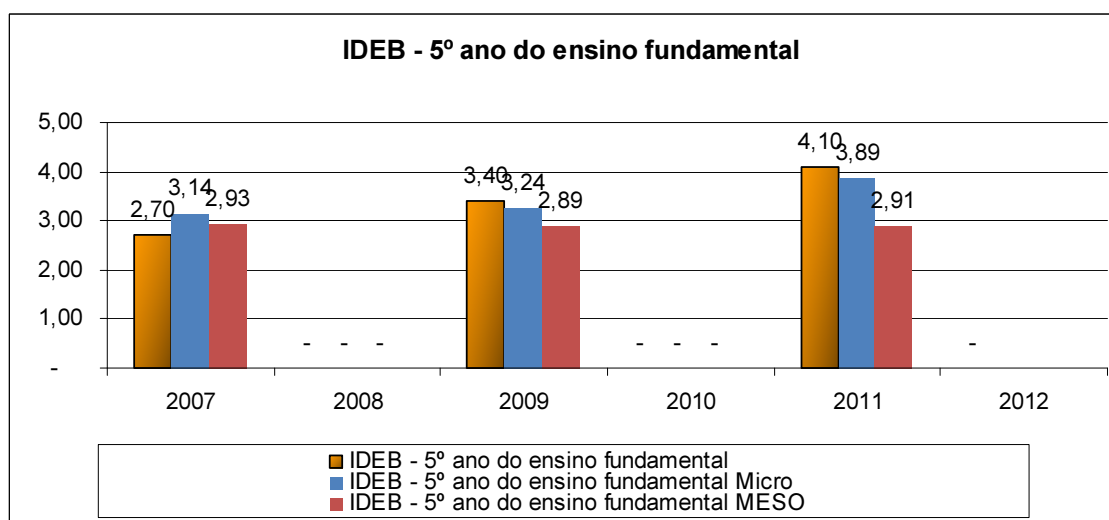
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



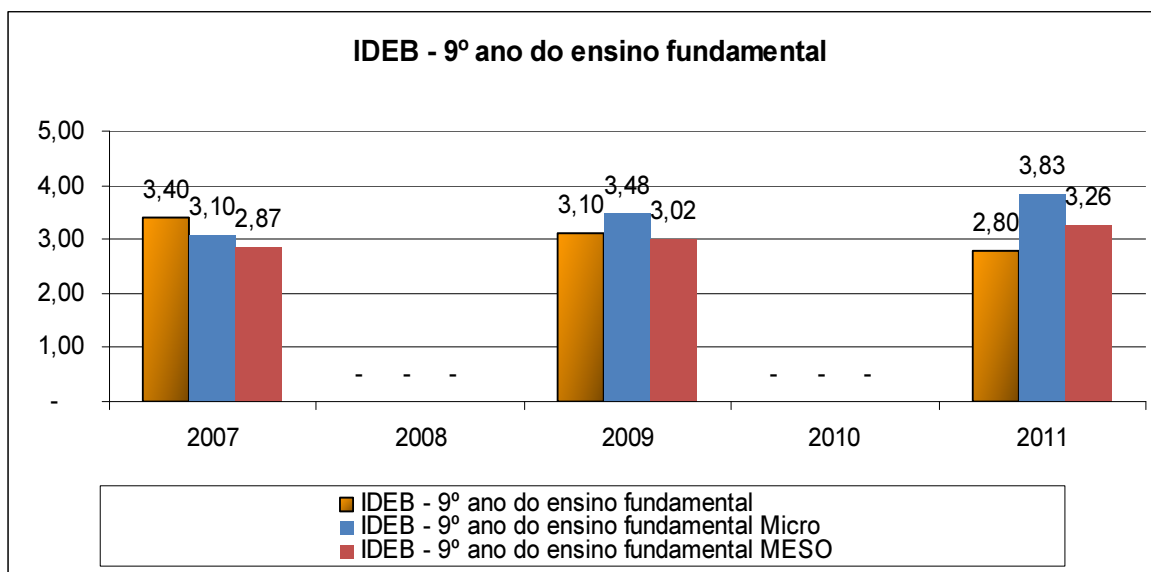
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

⁹ Conceição- **Mesorregião:** Sertão Paraibano – **Microrregião:** Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

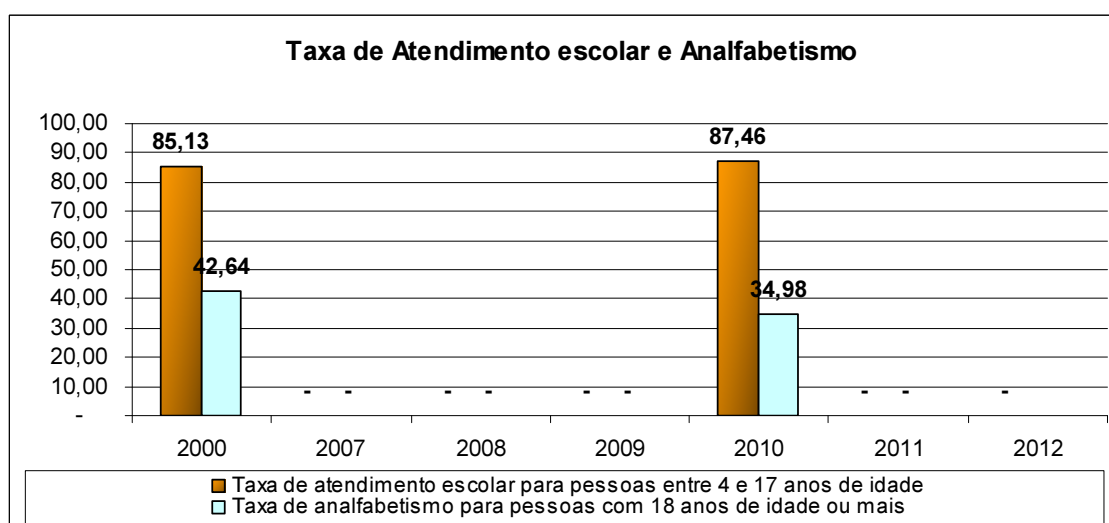
Processo TC nº 02899/12



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



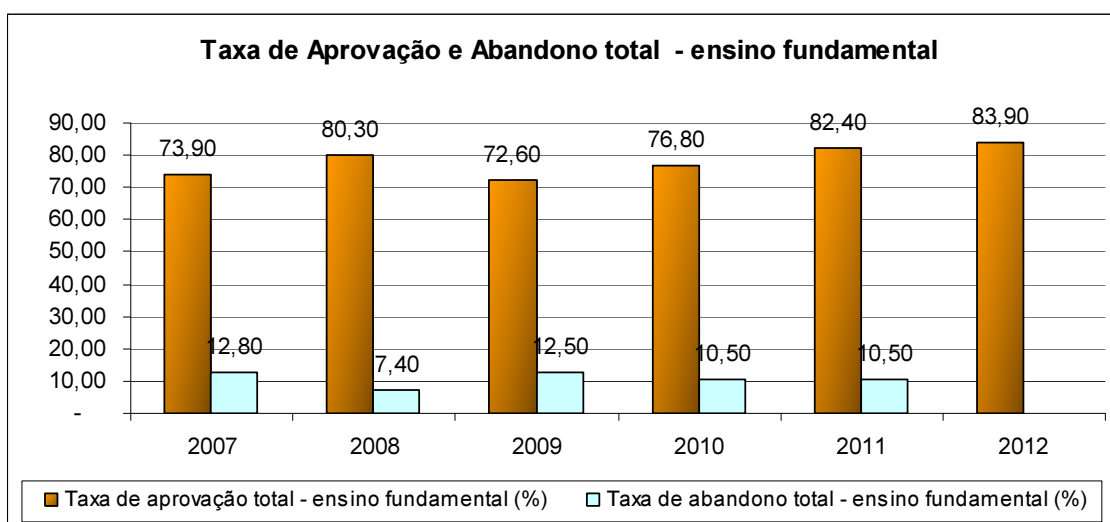
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

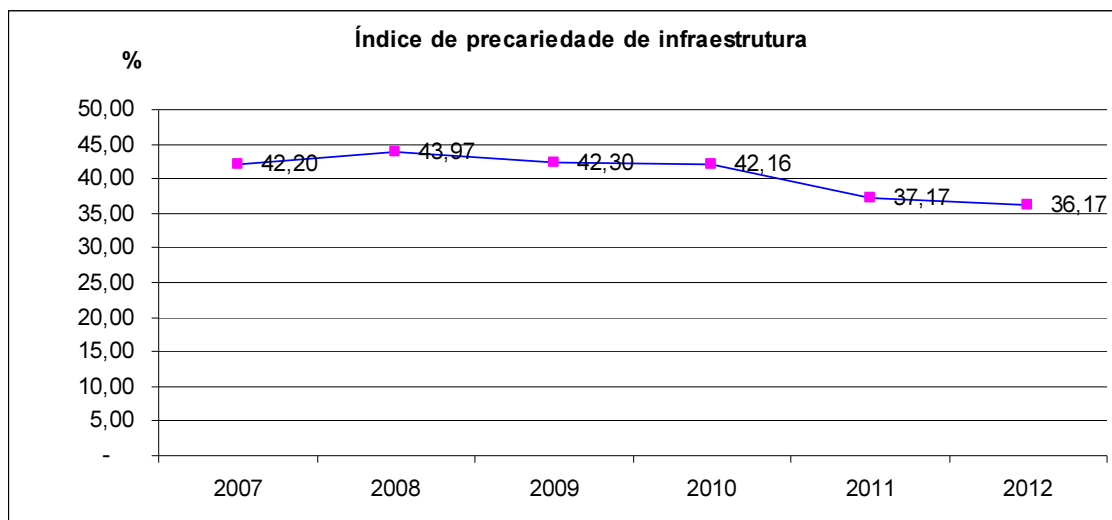
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

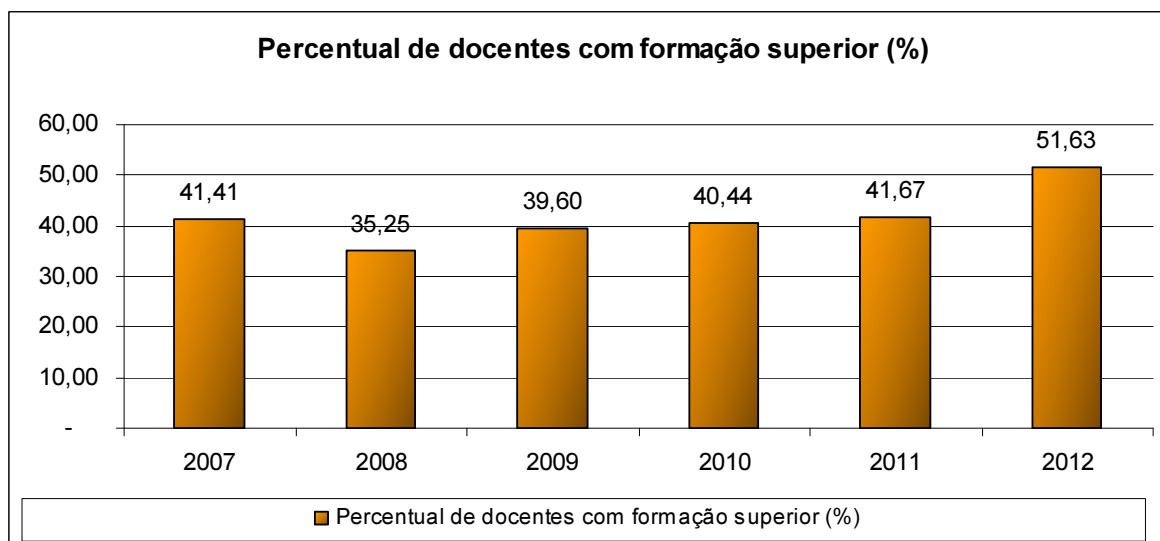


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

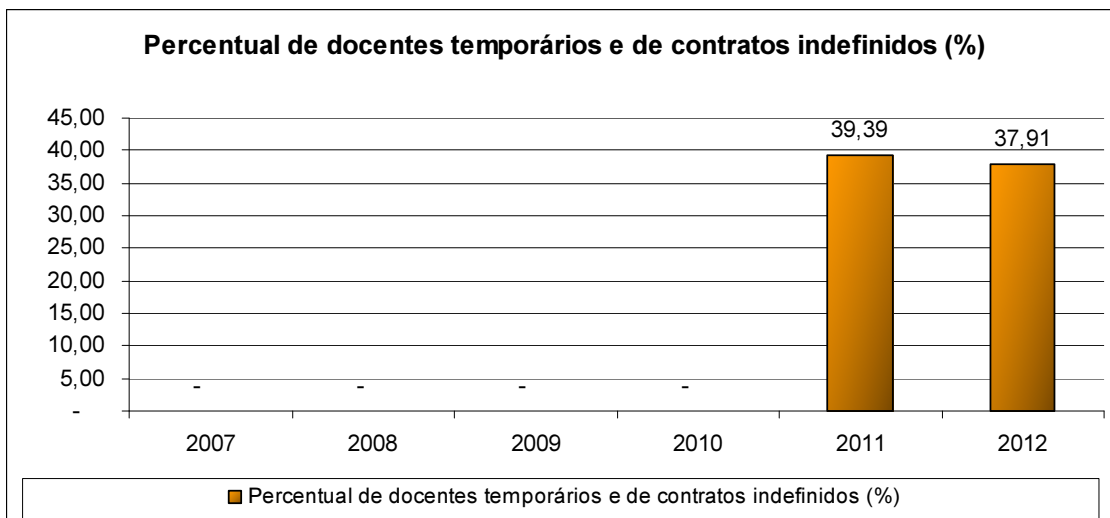


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



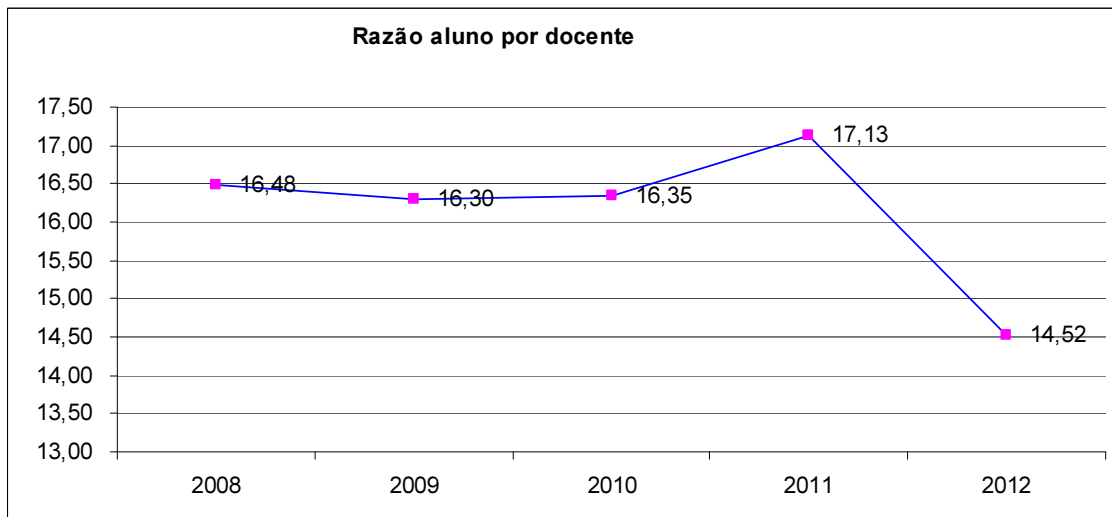
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

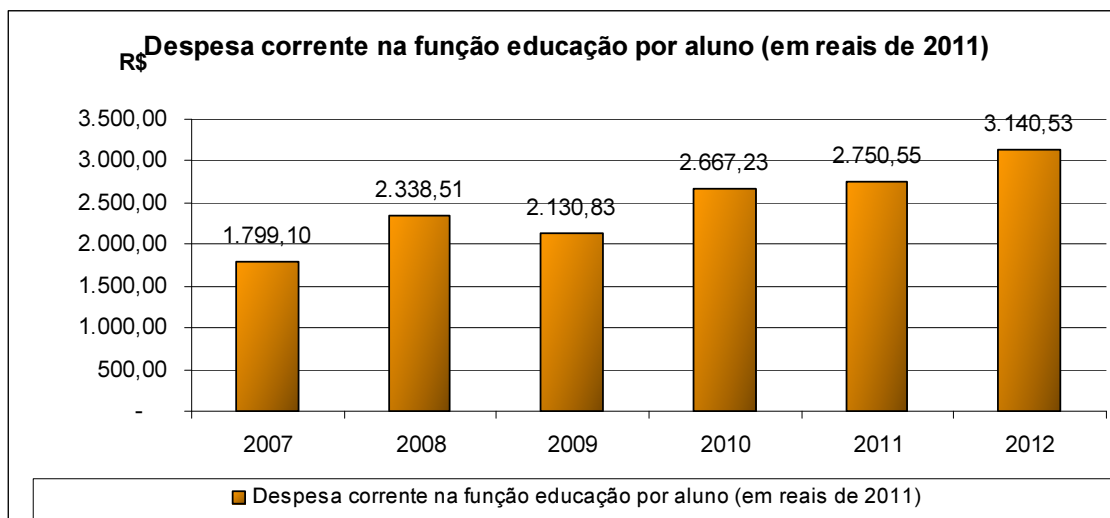
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



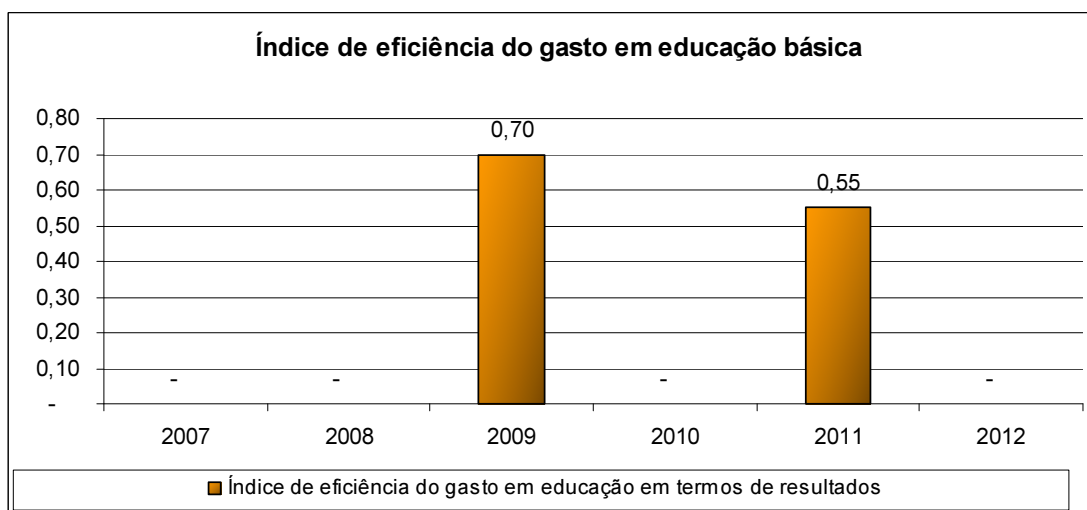
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

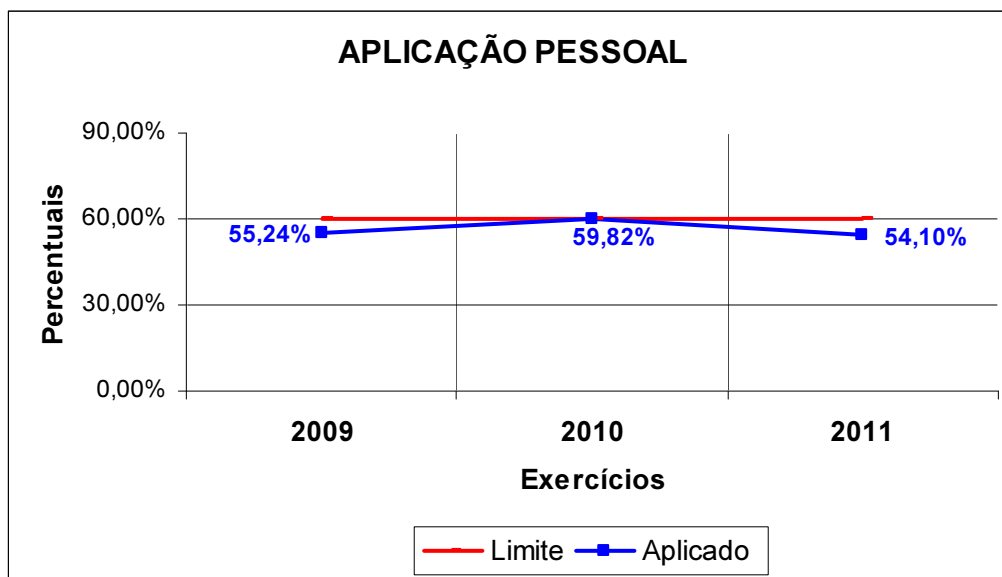


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

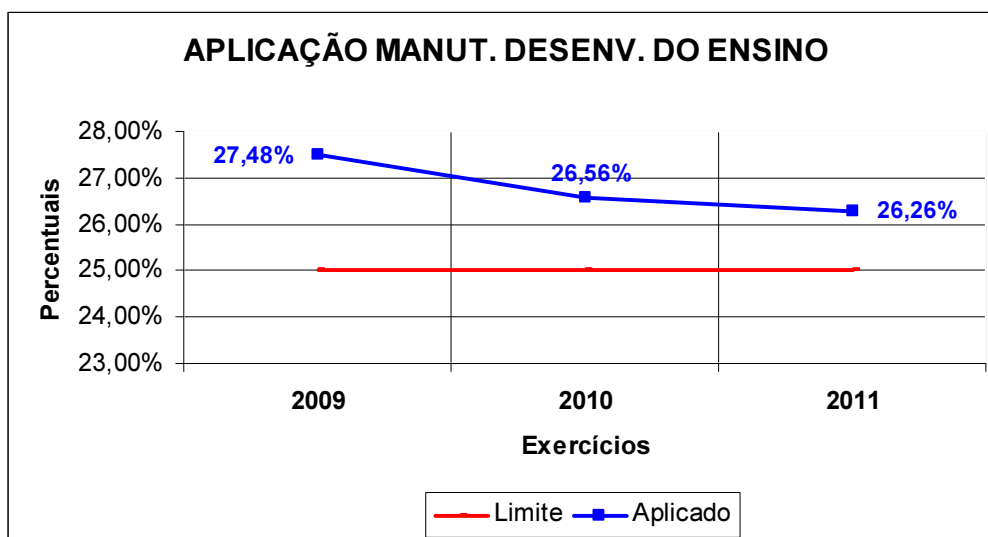
Processo TC nº 02899/12

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

- 1 Despesas com **Pessoal** representaram **54,10%** da Receita Corrente Líquida¹⁰, observando-se que neste item houve decréscimo de 10% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2. Aplicação de **26,26%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE permaneceu o mesmo, em relação ao exercício anterior.

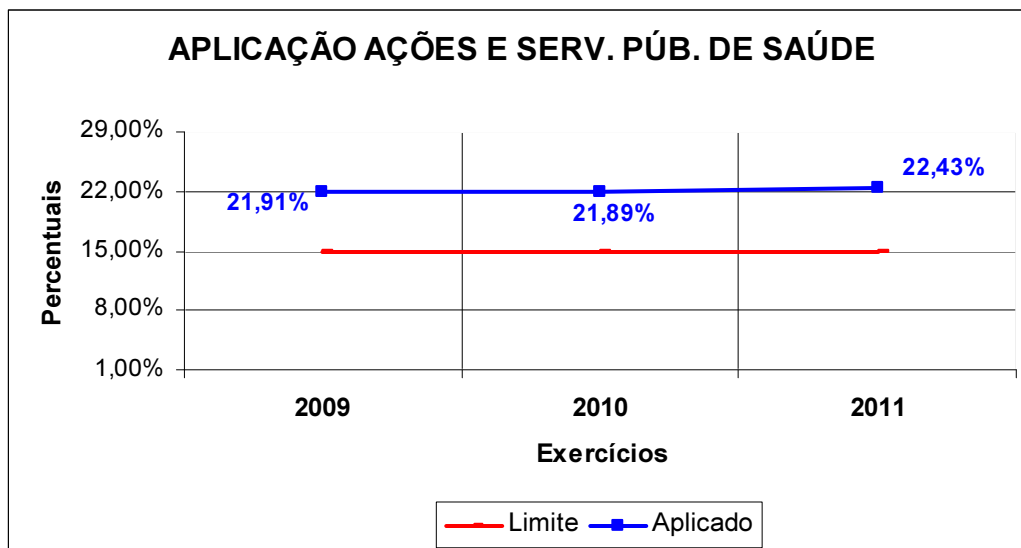




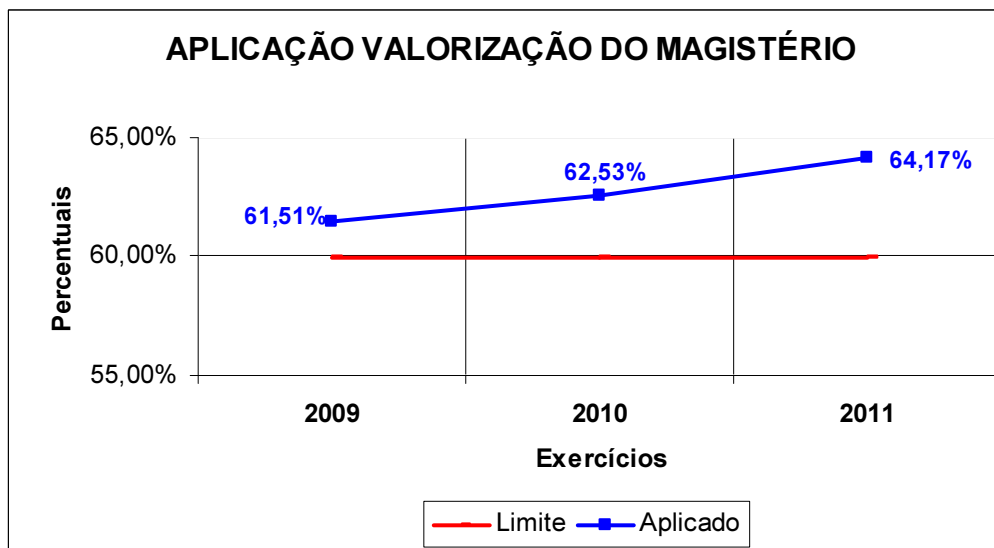
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

3. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **22,43%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que cresceu em 2,46% em relação ao verificado em 2010.



4. Destinação de **64,17%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011 cresceu em 2,62%.

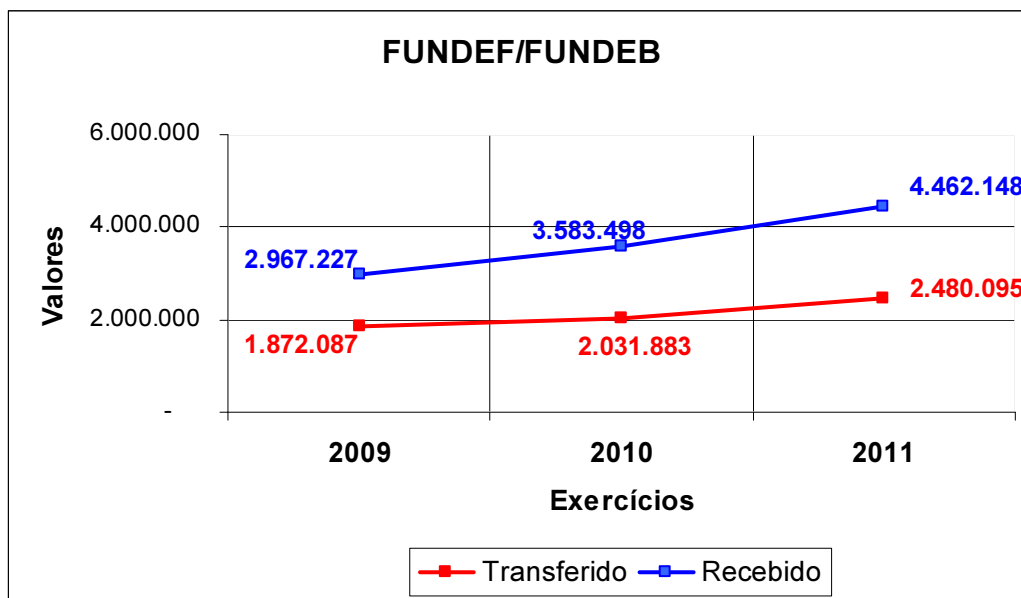




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 2.480.094,96, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 4.462.148,48, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.982.053,52, nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02899/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- 1) **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Conceição** parecer favorável à **aprovação** das contas da Prefeita, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício de 2011;

Em Acórdão separado:

- 1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Conceição**, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na condição de ordenadora de despesas;
- 2) **Declarar** que a gestora, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) **Recomendar** ao atual gestor:
 - a. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
 - b. a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, de modo a melhor planejar suas aquisições e contratações.
- 4) **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias à atual gestão do município de Conceição no sentido de regularizar a situação do servidor Valquir Gomes Sobrinho, que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos, fazendo prova ao TCE-PB das suas medidas, determinando à DIAFI que, quando da análise da Prestação de Contas do município, referente ao exercício de 2013, verifique se a irregularidade persiste.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de julho de 2013.*

Em 31 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL